SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1790821 - SP (2019/0003773-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS I.F.R. LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) - SP194964
AGRAVADO	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	VALDIR AUGUSTO E OUTRO(S) - SP066986
INTERES.	:	MEGA STEEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO	:	RICHARDES CALIL FERREIRA E OUTRO(S) - SP143150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

3. O comparecimento espontâneo na pessoa do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32310857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:10:52
Código de Controle do Documento: 510d1c6d-a47b-4542-b48d-797fefbedc09

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1790821 - SP (2019/0003773-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS I.F.R. LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) - SP194964
AGRAVADO	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	VALDIR AUGUSTO E OUTRO(S) - SP066986
INTERES.	:	MEGA STEEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO	:	RICHARDES CALIL FERREIRA E OUTRO(S) - SP143150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.
3. O comparecimento espontâneo na pessoa do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS I. F. R. LTDA. contra a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA a fim de reconhecer a nulidade da cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer em virtude da ausência de intimação pessoal do devedor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 681/683 e-STJ).

Em suas razões (fls. 686/706 e-STJ), a agravante sustenta que não há falar em ausência de intimação da parte para o pagamento das multas, pois *"houve comparecimento espontâneo nos autos (fls. 519/540) em 04/04/2018, juntando procuração com poderes específicos inclusive para receber citações, intimações e notificações pessoais"* (fls. 688/689 e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente,

Documento eletrônico VDA32060028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: dc7cbc56-ffa7-4767-92a1-7262f692871d

o julgamento colegiado do recurso.

Sem impugnação (certidão de fl. 709 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento acerca da necessidade de intimação da parte a quem se destina a obrigação de fazer ou não fazer, especialmente quando há fixação de multas, está consolidado pela Súmula nº 410/STJ, cujo enunciado não foi cancelado ou revisto, estando firme a orientação nela contida.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA. TEMA 706/STJ.*
> *1. Controvérsia acerca da execução de astreintes arbitradas no curso de ação demolitória.*
> *2. Nos termos da Súmula 410/STJ: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'.*
> *3. Possibilidade de aplicação da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente específico da Corte Especial.*
> *4. Caso concreto em que não houve intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ.*
> *5. Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos processuais, e a intimação da parte para a prática de atos materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em virtude da anterior intimação do advogado.*
> *6. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 706/STJ, 'a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada'.*
> *7. Descabimento da alegação de preclusão das astreintes no caso concreto.*
> *8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"*
> (AgInt no REsp 1.753.080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 10/3/2021).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O atual entendimento consolidado pela Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de ser obrigatória a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005. Precedentes.*
> *2. 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.' Súmula 410 do STJ.*

Documento eletrônico VDA32060028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: dc7cbc56-ffa7-4767-92a1-7262f692871d

3. Agravo interno não provido"
(AgInt no REsp 1.761.683/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020).

Ademais, importa ressaltar que o comparecimento espontâneo do advogado não supre a intimação pessoal da parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte Especial deste Tribunal julgou os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.725.487/SP, concluindo pela necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, antes e após a edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410/STJ.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, pela inexistência de intimação pessoal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. O comparecimento espontâneo na pessoa do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal.
4. A consolidação da jurisprudência desta Corte é aplicada no momento do julgamento do recurso, mesmo sobre casos pretéritos.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido"
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.467.179/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32060028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: dc7cbc56-ffa7-4767-92a1-7262f692871d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.790.821 / SP

Número Registro: 2019/0003773-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104528920098260152 1520120090104521 18462009 22266403220178260000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	VALDIR AUGUSTO E OUTRO(S) - SP066986
RECORRIDO	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS I.F.R. LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) - SP194964
INTERES.	:	MEGA STEEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO	:	RICHARDES CALIL FERREIRA E OUTRO(S) - SP143150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS I.F.R. LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) - SP194964
AGRAVADO	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	VALDIR AUGUSTO E OUTRO(S) - SP066986
INTERES.	:	MEGA STEEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO	:	RICHARDES CALIL FERREIRA E OUTRO(S) - SP143150

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:45:15
Código de Controle do Documento: 96da33ba-6639-4201-a2d9-1643ea3099b9

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:45:15
Código de Controle do Documento: 96da33ba-6639-4201-a2d9-1643ea3099b9